

“DONA”, WIDOW AND “HEAD OF HOUSEHOLD”: WOMEN MANAGING PROPERTY IN THE HINTERLANDS OF QUIXERAMOBIM, CEARÁ, BRAZIL (18TH CENTURY)

«Dona», viúva e «cabeça de casal»: mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim, Ceará, Brasil (século XVIII)

Antônio de Pádua Santiago de Freitas

Ana Cecília Farias de Alencar

Universidade Estadual do Ceará (Brasil) - UECE

antonio.santiago@uece.br

anaceciliahistoria@gmail.com

Fecha recepción 28.11.2015 / Fecha aceptación 04.04.2016

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar a atuação da mulher de elite nos sertões de Quixeramobim, Ceará, Brasil (século XVIII), tendo como centro a História de «Dona» Theresa Engracia, e através dela busca-se perceber como se dava a administração do patrimônio herdado, e as suas possíveis estratégias para manter ou ampliar esse patrimônio na condição de «Dona» e viúva. Para

Abstract

This article aims to present the elite women's role in the hinterlands of Quixeramobim, Ceará, Brazil (18th century), focusing on the history of “Dona” Theresa Engracia. Through her, it seeks to understand the administration of inherited property and the strategies open to her to maintain or increase her estate as a “Dona” and a widow. This study of the laws prevailing in the Brazilian colonial period

tal, foi realizado um estudo das leis que vigoraram no período colonial, que afirmava que, na morte da esposa, o homem permanecia em sua posse velha, enquanto a mulher, na morte do esposo, assumia o status de «cabeça de casal». Foram utilizados, como fonte documental, inventários do século XVIII e XIX, além de escrituras públicas e dos testamentos.

Palavras-chave

capitania do Ceará, viuvez, herança, administração de bens, «cabeça de casal».

shows that, when the wife died, the widower preserved his status, whereas, when the husband died, the widow assumed the status of her husband as the “head of household”. The documentary source was eighteenth and nineteenth century inventories, in addition to public deeds and wills.

Key words

captaincy of Ceará, widowhood, heritage, property administration, “head of household”.

A partir da década de 1970 com o desenvolvimento do movimento da Nouvelle Histoire¹, houve um deslocamento do olhar historiográfico, antes centrado nas estruturas da sociedade e nas lutas de classes, para as práticas cotidianas e para a História das mulheres, tendo como foco principal as ações femininas.

Ainda naquela década, a figura da mulher tornou-se objeto epistemológico, buscando-se, entre outros temas, os significados da opressão vivida por muitas delas mulheres. Os trabalhos (em sua maioria, situados no eixo das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo) passaram a ficar mais voltados para a presença da mulher no mercado de trabalho, por exemplo. Já na década de 1980 surgiu uma linha de trabalhos acerca das mulheres que buscava mostrar como elas estavam presentes na vida social, reivindicando o seu cotidiano, criando estratégias de sobrevivência, não aceitando sistematicamente as dominações masculinas de forma passiva. Quando da passagem dos anos 1980 para os 1990, surgem as produções associadas aos temas da cultura e mentalidade, voltando-se mais para a História colonial, o que permitiu aproximar-se do papel da mulher nas regiões do sudeste e sul².

A partir da virada de século, dentre os trabalhos que se debruçaram sobre a atuação das mulheres «Donas» na sociedade colonial brasileira, destacam-se os das historiadoras³ Maria

1. A Nova História surge nos anos 1970 é a corrente historiográfica que correspondente à terceira geração da chamada Escola dos Annales, organizada por J. Le Goff e P. Nora.

2. Sobre a temática ver os seguintes trabalhos: L. R. de A. Figueiredo, *O avesso da Memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*, José Olímpio, 1993; E. F. Paiva, *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do século XVIII*, Annablume, 1995; M. O. da S. Dias, *Cotidiano e o poder em São Paulo no século XIX*, Brasiliense, 1995; M. Del Priore, *Ao sul do corpo*, José Olímpio, 1993; M. S. da Silva, *Dignidade e transgressão: mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)*, Unicamp, 2001; L. M. Algranti, *Honradas e devotas*, José Olímpio, 1993; C. de A. P. Bacellar, *Viver e sobreviver em uma vila colonial, (Sorocaba, séculos XVIII e XIX)*, Annablume/Fapesp, 2001, originalmente apresentada como tese (doutorado - Universidade de São Paulo, 1994) com o título *Família e sociedade em uma economia de abastecimento interno (Sorocaba, séculos XVIII e XIX)*.

3. M. B. N. da Silva, *Donas e Plebéias na Sociedade Colonial*, Estampa, 2002; E. de M. Samara, *Família, mulheres e povoamento: São Paulo, século XVIII*, EDUSC, 2003; A. A. Zannata, *Justiça e representações*

Beatriz Nizza da Silva, Eni Mesquista de Samara e Aline Antunes Zanatta, sendo leituras misteres por retratarem aspectos relacionados à presença de mulheres nobres e a desmistificação da «Dona Ausente»⁴.

É importante destacar que a temática da mulher viúva e cabeça de família é um tema mundialmente pesquisado⁵, porém, mesmo diante de tamanha importância, existe uma carência de trabalhos direcionados às mulheres nobres no Ceará colonial⁶.

Como se observa, nas últimas décadas do século XX, a historiografia brasileira trouxe novas discussões acerca da forma de organização social na América portuguesa, em especial de suas elites coloniais⁷, e é dentro deste enredo que a mulher «Dona», tema central desse artigo, está inserida. Faz-se necessário, portanto, uma explanação sobre o ser nobre nos sertões de Quixeramobim no século XVIII.

O significado de nobreza em Portugal deixava de representar apenas aqueles que descendiam socialmente de uma nobreza de sangue e hereditária ou de fidalguias ofertadas pelo rei aos vassallos pelos seus serviços, para designar também um grupo de pessoas que exerceriam funções civil ou militar no reino e no seu Império. Assim, o termo indicaria duas situações distintas: a primeira, para os casos que representavam uma nobreza de linhagem e de caráter hereditário; e a segunda, para os casos de uma nobreza política ou civil associadas ao cargo na vereança ou na milícia local. A nobreza política destacava-se por ser individual,

femininas: o divórcio entre a elite paulista (1765-1822), Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005.

4. Após as obras de Nizza e Samara, despontaram um conjunto de estudos acadêmicos que tiveram como objeto de estudo as mulheres das camadas abastada da sociedade colonial, dentre eles monografias, dissertações e teses, como: I. R. M. Lima, *Trabalho e negócio feminino na vila de São Paulo, Dissertação de mestrado*, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006; R. M. P. Chequer, *Negócios de família e gerência de viúvas: Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais-1750-1800)*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002; J. C. F. de Almeida, *Entre engenhos e canaviais: Senhoras do açúcar em Itu (1780-1830)*, Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

5. Sobre temática da mulher viúva e cabeça de família ver trabalhos: F. García González, *Investigar la soledad. mujeres solas, casa y trayectorias sociales en la castilla rural a finales del antiguo régimen (2015)*; F. García González e M. Miscali, *Diventare capofamiglia. Vedove e donne sole nel sud della Spagna e dell'Italia nel XIX Secolo*, 2015; M. Ghirardi e A. S. V. Scott (org.), *Famílias históricas: Interpelaciones desde perspectivas Iberoamericanas a través de los casos de Argentina, Brasil, Costa Rica, España, Paraguay y Uruguay*, 2015; A. Nausia Pimoulier, *Entre el luto y la supervivencia. Viudas y viudedad en la Navarra Moderna (Siglos XVI y XVII)*, tese de doutorado, Navarra, 2011; C. Boxer, *A Mulher na Expansão Ultramarina Ibérica*, Lisboa, 1977.

6. Ver os trabalhos: M. K. Falci, “Mulheres do sertão nordestino”, em M. Del Priori (org.), *História das mulheres no Brasil*, 6ª ed., São Paulo, 2002, pp. 241-277; W. de C. Braga Júnior, *Maria e Madalenas entre a violência e a lei: crimes contra mulheres pobres na Vila de Fortaleza e seus termos (1790-1830)*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

7. Sobre o assunto ver: J. Fragoso, M. F. Bicalho e M. de F. Gouvêa (org.), *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

não importando, em alguns casos, a origem social do sujeito, não sendo transmitida à sua descendência o caráter de nobreza.

A abrangência do conceito de nobreza, em especial a nobreza política, ganhava destaque na medida em que estava diretamente associada ao processo de formação do Império Português. Seu surgimento e sua aplicabilidade possibilitavam sujeitos destituídos ou de pouca qualificação social no reino português e que, através das conquistas do ultramar, tinham recompensas pelo serviço ao rei e ao Estado português, recebendo cargos de patentes, concessão de postos, terras, dentre outros, prática conhecida como política das mercês. Nesse sentido, «nobilitar alguém constituía a moeda de troca de que dispunham os monarcas do Antigo Regime para obter os resultados pretendidos sem grande dispêndio da Fazenda Real, uma vez que os vassallos se contentavam com as honras e privilégios inerentes à condição de nobres»⁸.

Com a conquista do Novo Mundo, colonizou-se o território com a política de prestação de serviços ao Estado, que geraria uma especificidade para a elite colonial brasileira, com perfil marcado pela «nobreza da terra»⁹.

Segundo Muriakytan de Macêdo:

[...] mesmo localmente reconhecido com atributos de «nobre», este tipo de nobilitação na colônia não tinha fundamento na lei escrita, visto que não partia da mercê régia, de um privilégio concedido pela Coroa. Este auto de enobrecimento era muito mais fervor telúrico, que favor jurídico, portanto, sem nenhum enquadramento no edifício aristocrático reinol¹⁰.

Na sociedade colonial, a diferenciação social alcançou as mulheres por meio do título de «Dona». Segundo Nizza da Silva, o título de «Dona» era incorporado ao nome da mulher pela via masculina, seja adquirida de pais ou avôs, ou através do matrimônio¹¹.

De acordo com o dicionário de Raphael Bluteau, do início do século XVIII, o significado para o termo «Dona» era o seguinte:

Título de mulher nobre. Privilégio de Damas que se comunica às Donas. Mulher viúva de qualidade, que no palácio assiste a uma rainha, ou a uma princesa. «Dona» Mulher de idade, que serve em uma casa de capela, à diferença das donzelas. [...] Título das Cônegas Regrantes de Santo Agostinho, por duas razões, a primeira porque os Cônegos da dita Regra se chamam com pronome de Dom; a segunda, porque as religiosas que professam nela eram senhoras ilustres, ou viúvas nobres & neste Reino. Semelhantes pessoas sempre foram chamadas de Donas, [...]. E até os mosteiros delas foram chamados Mosteiros de Donas. Dona como derivado do latim Domi-

8. M. B. N. da Silva, *Ser Nobre na Colônia*, São Paulo, 2005.

9. M. F. B. Bicalho, «Conquista, Mérces e Poder Local: a nobreza das terras na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime», *Revista Almanack Braziliense*, 2, 2005, pp. 21-34.

10. M. K. de Macêdo, *Rústicos cabedais: patrimônio e cotidiano familiar nos sertões do Seridó (século XVIII)*, Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007, p.182. Tese publicada como o mesmo título em 2015.

11. M. B. N. da Silva, *Donas e plebeias na sociedade colonial*, Lisboa, Estampa, 2002, pp. 64-65.

na quer dizer senhora, com este título de Domina eram tratadas geralmente entre os Romanos mais cortesãos as mulheres moças, ou dozenlas, sendo nobres¹².

A partir dessa definição do termo no período, percebe-se que as mulheres também possuíam atributos herdados de seus parentes que as identificavam como mulheres «de qualidade». Assim, o tratamento «Dona» destinava-se à condição de mulheres brancas, fossem elas filhas, netas, viúvas ou esposas, distinguindo-as das demais mulheres livres, as negras e as índias, que habitaram o Ceará Colonial e desempenharam objetivos diversos dentro do projeto político colonizador destinado a elas nas novas terras.

O presente artigo tem por objetivo apresentar a atuação das mulheres de elite¹³ nos sertões¹⁴ de Quixeramobim¹⁵, usando como exemplo o caso de «Dona» Theresa Engracia, buscando perceber como se dava a administração do patrimônio herdado, e as suas possíveis estratégias para manter ou ampliar esse patrimônio na condição de «Dona» e viúva. A principal fonte documental¹⁶ utilizada aqui foram os inventários¹⁷ que tiveram como finalidade fazer um levantamento do patrimônio de bens deixados pela pessoa falecida. Além dos inventários, foram pesquisadas as cartas de sesmarias do Ceará e as escrituras públicas¹⁸.

12. R. Bluteau, *Vocabulário Portuguez & Latino*, 3, p.287, Verbete Dona. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/Dona>>, Acessado em 10.09.2015.

13. Entende-se o conceito de Elite, de acordo com Giovanni Busino, como «minoría que dispõe, em uma sociedade determinada, em um dado momento, de privilégios decorrentes de qualidades naturais valorizadas socialmente ou de qualidades adquiridas». Sobre o assunto ver F. M. Heiz. (org.), *Por outra história das elites*, 2006.

14. Nesse trabalho, utilizou-se o significado de Sertões de acordo com o pensamento de Mirian Silva de Jesus que dizia ser o sertão “tudo que não fosse zona açucareira, todo o espaço além da colonização. [...] a palavra servirá para designar os espaços vazios, longe do litoral”. Ver: M. S. de Jesus, “Um espaço colonial: o sertão da Capitania do Rio Grande e a participação dos «paulistas» nos séculos XVII e XVIII”, *XVIV Simpósio Nacional de História*, 2007.

15. Os sertões de Quixeramobim localizam-se no centro geográfico do Estado do Ceará/Brasil e fazem fronteira com os atuais municípios de Madalena, Choró, Quixadá, Boa Viagem, Pedra Branca, Senador Pompeu, Solonópole, Milhã e Banabuiú. Os pedidos de sesmarias e os processos de inventários pesquisados abrangem regiões bem mais distantes que apenas a ribeira do Quixeramobim, além das interligações econômicas e familiares com as proximidades. Assim, optou-se por estudar os sertões e não apenas a Vila de Quixeramobim.

16. A documentação pesquisada nesse artigo está disponível para consulta no Arquivo Público do Estado do Ceará – APEC.

17. O inventário consistia em um processo que fazia parte da esfera jurídica que compõe o período colonial brasileiro, mas também, podia ser encontrado no período imperial e republicano. Era produzido pelo Juiz dos Órfãos em conjunto com o escrivão e deveria ser realizado no máximo em um ano após a morte do inventariado, o que nem sempre ocorria.

18. Para aprofundar em vários aspectos abordados nesse trabalho, ver Dissertação de mestrado de A. C. F. de Alencar: *Declaro que sou «Dona», viúva e cabeça de casal: mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim (1727-1822)*, Fortaleza/Brasil, 2014.

A formação das famílias nos sertões de Quixeramobim

Após o conflito com os holandeses¹⁹, ocorreu a conquista dos sertões das capitânicas do norte²⁰, na busca de metais preciosos, mão de obra indígena e terras. Assim, no período de 1680 a 1720, as concessões de sesmarias e o combate aos indígenas foram constantes e, com isso, a administração colonial exerceu a política de mercês aos serviços prestados, distribuindo, como forma de pagamento, terras e patentes militares aos colonos.

Com o litoral largamente ocupado pelo plantio da cana-de-açúcar, a expulsão do gado dessas áreas tornou-se inevitável, forçando as boiadas a marcharem em direção aos sertões áridos em busca de maiores espaços, desbravando, por conseguinte, o interior da capitania do Ceará Grande. Sem o comprometimento direto da Coroa Portuguesa, a iniciativa do desenvolvimento da pecuária nos sertões foi legada às mãos de investimento particular. O processo de povoamento pela ribeira do rio Jaguaribe deu-se dessa forma.

Em 1702 ocorreram as primeiras doações de sesmarias aos exploradores da região. Entre eles estava o Capitão Antônio Dias Ferreira²¹ que, em 1712, instalou a sua fazenda de criar, construindo sua casa de morada e currais, conhecida como «fazenda Santo Antônio do Boqueirão». Em 1730, o Capitão Antônio doou meia légua de terras para a construção da primeira capela da região que teve como patrono, Santo Antônio. Mais adiante, edificou-se no mesmo lugar a igreja matriz de Quixeramobim e, em seu entorno, fazendas e currais deram continuidade à povoação local.

Os trajetos das boiadas formaram as estradas, que mais tarde se tornaram redes de comunicação entre as principais vilas, sendo pontos de transação comercial de ranchos e de pousada. «A povoação do sertão se deu não só com a instalação de fazendas, mas também com o surgimento de vilarejos nas localidades de pousadas do gado, quando conduzido para os grandes centros consumidores»²². Administrativamente, o povoado de Quixeramobim estava subordinado à vila de São José de Ribamar, para somente em 1789, o governador da Capitania de Pernambuco (a qual o Ceará era subordinada) autorizar a criação da vila Nova do Campo Maior de Quixeramobim²³.

As primeiras fazendas de gado da região dos sertões formaram-se a partir das famílias dos primeiros sesmeiros. Os moradores que deram origem à vila de Quixeramobim vieram através do rio Banabuiú e do rio Jaguaribe. Raimundo Girão, em seu livro *Uma pequena História do Ceará*, apontou que

Cada sesmaria, de regra, gerava uma fazenda, onde se formavam a pouco e pouco famílias organizadas fundamentos iniciais da genealogia cearense e dominadas por chefes de espírito rude

19. Em 1654, após muitos confrontos, finalmente os colonos portugueses (apoiados por Portugal e Inglaterra) conseguiram expulsar os holandeses do território brasileiro.

20. No período abordado nessa pesquisa, as capitânicas do norte correspondem à atual região do Nordeste.

21. A. Bezerra, *Algumas origens do Ceará*, Fortaleza, 1918, 87-113.

22. Simão, Quixeramobim: *Recompondo a história*, Fortaleza, 1996, 18.

23. A expansão da pecuária contribuiu para a criação de vilas como Fortaleza (1725), Aracati (1747), Crato (1774), Granja (1776), Aquiraz (1779), Sobral (1773) e Quixeramobim (1789).

e demasiado severo, mas na mor parte honestos e austeros, futuros ricos proprietários e chefes políticos que, não raro, se entrechocam nos seus interesses, particulares os que se referiam às extremas de suas terras e à concessão de novas sesmarias, dando causa a lutas fratricidas e destruidoras²⁴.

A partir da doação de sesmarias, vieram as primeiras famílias que fundaram suas fazendas nos sertões e realizaram os casamentos entre si.

As mulheres também estavam presentes solicitando cartas de sesmarias, muitas vezes com a justificativa de necessitar de terras para criação de gado. Entre essas mulheres que fizeram o pedido individual, havia as «Donas» e/ou viúvas, que solicitavam às autoridades que suas terras recebidas de herança de seus falecidos maridos fossem transferidas para o nome delas como forma de protegê-las de invasores.

Em meio a essa formação da vila, a presença de mulheres viúvas administradoras de heranças nos sertões de Quixeramobim passou a ser uma realidade recorrente entre as primeiras famílias abastadas que se instalaram na região.

A transmissão do patrimônio

As Ordenações Filipinas²⁵ formaram o conjunto de normas que vigorou em todo o Brasil colônia, e que tratou acerca do direito de herança. Entre essas normas, uma afirmava que tanto os homens como as mulheres tinham direito a herdar bens quando um dos cônjuges vinha a falecer.

Um ponto pregado nas leis e perseguido pela sociedade de então era um discurso de incapacidade feminina, que contribuía para que as mulheres tivessem grandes dificuldades em adquirir a sua liberdade acerca dos seus atos da vida civil, pois, quando solteiras, estavam sob o jugo de seu pai e, quando casadas, passavam para jugo do marido. Assim, as Ordenações Filipinas imprimiram a conduta baseada no pátrio poder: «ao pai de família caberia a responsabilidade de administrar o patrimônio familiar, decidir sobre os destinos de seus filhos (inclusive quanto à escolha dos parceiros na ocasião do casamento) e zelar pela honra do seu lar»²⁶.

Um exemplo disso foi o acesso à herança pelas mulheres, que era orientado de acordo com o seu estado civil: se solteiras, casadas ou viúvas, a norma ditara a sua conduta sempre baseada no controle de seus atos. Neste artigo destacaremos como se dava a administração

24. R. Girão, *Pequena História do Ceará*, Fortaleza, 1984, 81-82.

25. As Ordenações Reais em Portugal levavam o nome de seus respectivos monarcas do período, que eram as Ordenações Afonsinas (1446), seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, substituídas pelas Ordenações Filipinas. Essas foram criadas por Felipe I de Portugal, promulgadas em 1603, consideradas o código legal português de maior vigência, permanecendo até o início do XIX.

26. R. M. P. Chequer, *Negócios de família e gerência de viúvas: Senhoras administradoras de bens e pessoas. (Minas Gerais- 1750-1800)*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002, 53.

de bens por parte das mulheres casadas em comparação a das viúvas, fazendo uso das possibilidades jurídicas das quais dispunham.

As mulheres casadas, frente ao direito a heranças, passavam por restrições devido ao poder marital consumado com o casamento. A maioria dos matrimônios realizado no Brasil Colônia era por *carta de ametade*, ou seja, marido e mulher ficavam meeiros dos seus bens. De acordo com as Ordenações Filipinas, «todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contratada [...]»²⁷.

Apesar de menos comum, havia também o casamento por contrato de «dote e arras»²⁸, que correspondia a um casamento com separação de bens, que era o preferido entre as mulheres forras, pois elas tinham uma garantia de que seus bens acumulados com seus esforços não seriam dilapidados pelos seus maridos.

A gerência dos bens dentro do casamento era restrita, só podendo ocorrer qualquer tipo de movimentação patrimonial na presença de ambos os cônjuges ou através de procuração, pois, individualmente, nenhum dos dois poderia desfazer-se do patrimônio do casal.

Percebe-se então que, apesar de a mulher receber o adiantamento da herança dos pais na forma de dote, ela não tinha acesso a seus bens livremente, pois a função de administrador do patrimônio e da família recaía sobre o marido. Da mesma forma ocorria com a filha solteira e maior de 25 anos, que não poderia administrar a herança deixada por sua mãe, caso ainda morasse com seu pai. Em ambas as situações, fossem casadas ou solteiras, as mulheres ficavam sob o jugo masculino, seja do pai ou do marido. Contudo, havia um momento em suas vidas em que elas poderiam gerenciar os seus bens, era quando passavam para o estado de viúvas.

Com o falecimento do marido, a esposa o sucedia somente se morasse com ele em «casa teúda e manteúda», ou seja, se eles vivessem como marido e mulher. Segundo as Ordenações Filipinas,

Morto o marido, a mulher fica em posse e cabeça de casal, se com elle ao tempo de sua morte vivia, em casa teúda e manteúda, como marido e mulher: e de sua mão receberão os herdeiros do marido partilha de todos os bens, que por morte do marido ficarem [...]»²⁹.

Assim, comprovado que existia uma união conjugal entre as partes, era transferida a posse dos bens para a viúva que adquiria a «posse nova»³⁰ dentro da família, assumindo o

27. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título XCV, «Como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido», Brasília, Senado Federal, 2004, 949.

28. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título XLVII, «Das arras, e câmara cerrada», Brasília, Senado Federal, 2004, 837.

29. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título XCV, «Como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido», Brasília, Senado Federal, 2004, 949.

30. Se o homem tinha a «posse velha» segundo a lei, a mulher, com a morte do marido, tinha a «posse nova». A partir desse pensamento, será utilizado o termo «posse nova» para indicar o novo momento

papel de «cabeça de casal», ficando na posse dos bens, e exercendo a responsabilidade que outrora pertencia ao homem³¹. Em caso contrário, quando morria a esposa, pouco se alterava a estrutura da administração dos bens, permanecendo o marido na chefia da casa e da família, ou seja, na sua «posse velha».

No entanto, ao mesmo tempo em que a legislação afirmava que a viúva assumiria a chefia dos bens na ausência ou morte do marido, era reforçado que:

[...] querendo suprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas, que depois da morte de seus maridos desbaratam o que tem, e ficam pobres e necessitadas, e querendo outrossim prover como seus sucessores não fiquem danificados; mandamos que se for provado, que elas maliciosamente ou sem razão desbaratam, ou alheiam seus bens, as Justiças dos lugares, onde os bens estiverem, os tomem todos, e os entreguem a quem deles tenha cargo, até verem nosso mandado, e a elas façam dar mantimento, segundo as pessoas forem, e os encargos que tiverem [...]³².

Percebe-se com o trecho acima que, apesar de a mulher adquirir certa liberdade diante dos atos da vida civil, como comprar e vender um patrimônio, ao tornar-se viúva, o discurso da lei continuava mantendo a ideia de inferioridade feminina, ao insinuar que elas poderiam, por algum tipo de incapacidade, desperdiçar seus bens.

Outra restrição aplicada às mulheres viúvas em relação ao usufruto de sua liberdade vigiada diz respeito à idade e a um novo casamento. Para as Ordenações Filipinas,

As viúvas, que casam de cinquenta ou mais anos, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis, não podem alienar por título algum, em sua vida ou por sua morte, as duas partes dos bens, que tinham ao tempo do casamento³³.

Pelo trecho descrito acima, entende-se que o legislador estava preocupado em preservar os bens dos filhos do casamento anterior, já que a viúva, ao adquirir um novo matrimônio, estava sujeita a ser influenciada pelo novo marido, colocando em risco o seu patrimônio e dos herdeiros.

É interessante destacar que não havia proibição alguma expressa na lei do período em relação a um novo casamento das viúvas. No título CVI «Das viúvas que casam antes do ano e dia», dizia-se que «as viúvas, que se casarem, antes de ser passado ano e dia depois da morte dos maridos, não sejam por isso infamadas, nem os que com elas casarem, nem lhes levem

vivienciado pelas mulheres, a viuvez e a posse de seus bens.

31. É importante destacar que, havendo algum homem da família interessado em assumir a chefia dos bens, ele teria preferência à esposa viúva.

32. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título CVII, “Das viúvas, que alheiam, como não devem, e desbaratam seus bens”, Brasília, Senado Federal, 2004, 1015-1016.

33. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título CV, “Das mulheres viúvas que casam de cinquenta anos tendo filhos”, Brasília, Senado Federal, 2004, 1011-1014.

por isso penas algumas de dinheiro»³⁴. Antes, o alvará de 1761 pregava que a viúva, no período de luto, deveria fechar-se em casa e ficar enclausurada no escuro durante um ano, porém, essa prática foi abolida³⁵. Assim, a lei deixava que ocorresse o novo casamento não havendo mais os longos lutos, o que demonstrava que a presença de um novo homem na chefia da casa era bem vista pelas leis.

Quando as mães ficavam viúvas, a preferência da tutela era sempre para os homens, tios, avôs, cunhados. Na ausência deles, era cogitado que às viúvas cuidassem de seus filhos sob a condição de viverem honestamente e não contraírem novas núpcias, sendo que, ao casar novamente, perderiam a tutela e, mesmo que enviuvassem outra vez, não poderiam mais exercer a função de tutoras³⁶.

Segundo as Ordenações Filipinas:

§29 Ainda tem sido mais prejudiciaes as desordens causadas pelas Mulheres, que ficando viúvas com Filhos, ou com Netos, se deixam alliciar para passarem a segundas Núpcias pelos vadios, e cobiçosos, que não buscam o estado do Matrimônio para os santos fins, que a Igreja ensina, mas sim, e tão somente para se arrogarem à administração, usurpação, e delapidação dos bens das ditas Viúvas, e de Orfãos seus filhos, ou de seus Netos³⁷.

Novamente a norma repetia acerca da fraqueza do entendimento das viúvas enquanto seres influenciáveis e, portanto, prejudiciais à administração dos bens e cuidados com os filhos. No caso das viúvas serem mulheres de homens de altos cargos e que viessem a cometer alguma grave falta em seus bens, as Ordenações Filipinas protegiam-nas da seguinte forma:

se a tal viúva foi mulher de Fidalgo ou de Desembargador, ou cavaleiro, se a Justiça da terra tiverem dela tal informação por honra do marido e de sua linhagem façam-no-lo logo a saber antes de outra cousa, para mandarmos o que for Direito sem escândalo de sua geração³⁸.

Havia, no entanto, situações em que a ação da mulher viúva era essencial para o andamento de certos processos, como na produção do inventário. Elas ficavam responsáveis também por comunicar ao Juiz dos Órfãos ou ao escrivão acerca da morte de seu marido, fosse pessoalmente ou por petição.

34. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título CVI, “Das viúvas, que casam antes do ano e dia”, Brasília, Senado Federal, 2004, 1014.

35. Ordenações Filipinas, Livro 4, Alvará de 17 de agosto de 1761. Providenciar sobre os abusos de dispensas nos casamentos de pessoas de primeira Grandeza, e luto das viúvas, Brasília, Senado Federal, 2004, pp.1033-1034.

36. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título CII, “Dos Tutores e Curadores, que se dão aos Órfãos”, Brasília, Senado Federal, 2004, 1000-1001.

37. Ordenações Filipinas, Livro 4, Decreto de 17 de Julho de 1778, Brasília, Senado Federal, 2004, 1040.

38. Ordenações Filipinas, Livro 4, Título CVII, “Das viúvas, que alheam, como não devem, e desbaratam seus bens”, Brasília, Senado Federal, 2004, 1015.

Ao ser intimada pelo Juiz, a viúva daria as primeiras declarações acerca da vida do falecido marido e, em seguida, assinaria o «termo de inventariante», acompanhando toda a execução do documento. Entretanto, se algum herdeiro tomasse posse de patrimônio sem a permissão da viúva, ela poderia reclamar ao juiz dizendo ser «esbulhada» (roubada), devendo ser restituída do dano causado a ela, pois sendo o casamento consumado por cópula, era a mulher meeira em todos os bens.

No momento da partilha dos bens, a viúva poderia passar por situações diversas. Quando todos os filhos eram maiores de 25 anos, logo realizava-se a partilha e a entrega de bens referentes à legítima (herança) paterna aos filhos, a menos que estes decidissem que sua mãe, enquanto fosse viva, tivesse a posse de todo o patrimônio, evitando a quebra de um possível negócio familiar. Outra situação que poderia ocorrer era, não havendo filhos, a viúva ficar com a meação (metade dos bens), enquanto a outra metade que pertencia ao marido era repassada aos pais dele ou era deixada para quem o finado escolhesse em testamento; e na maioria das vezes, era a própria esposa, a beneficiada. Ainda havia a situação em que os filhos poderiam ter menos de 25 anos, sendo obrigatória a realização do inventário pelo Juiz dos Órfãos³⁹ ou pelo Juiz Ordinário (este como segunda opção). Nessa circunstância, era escolhido um tutor, caso o testamento não nomeasse algum parente para tal função. A viúva ainda poderia ser tutora dos filhos e administrar o quinhão deles, não havendo nenhuma oposição masculina⁴⁰.

As agruras da viúva «Dona» Theresa Engracia de Jesus

Visto o cenário da mulher no período conforme as leis vigentes, partiremos para o estudo de um inventário no qual uma «Dona» viúva é a protagonista na administração patrimonial de bens herdados da família e nos cuidados com os seus filhos.

A figura central é «Dona» Theresa Engracia de Jesus, proveniente das primeiras famílias da região:

Uma das famílias que mais se projetaram na formação da gens cearense foi a Montes e Silva. Veio com os primeiros exploradores da nossa hinterlândia, localizando-se no médio-Jaguaribe e nos maiores afluentes deste – Banabuiú e o Salgado⁴¹.

A família Montes e Silva, como destacada no trecho acima, foi uma das principais famílias no século XVII e XVIII que povoaram as ribeiras do rio Banabuiú-Quixeramobim através da figura de João de Montes (Bocarro) e sua descendência de quatro filhos: Francisco

39. O juiz dos órfãos era responsável pelo arrolamento e partilhas dos bens, em alguns momentos escolhidos pela Coroa e em outros pela Câmara. Eles mantinham uma posição social de destaque. Ver Ordenações Filipinas, Livro 1, Título LXXXVIII, “Dos Juizes dos órfãos”.

40. M. B. N. da Silva, “Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial”, em *Acervo. Revista do Arquivo Nacional*, 9, n. 1-2, jan./dez., 1996.

41. R. Girão, *Montes, Machados, Girões*, Fortaleza, 1967, 4.

de Montes e Silva, Isabel de Montes, Simão de Montes Pereira e Vitória Leonor de Montes. Alguns membros dessa família se uniram com membros dos Correia Vieira.

«Dona» Theresa descende da citada Vitória Leonor de Montes em seu matrimônio com o Alferes Gaspar de Sousa Barbalho (natural de Pernambuco), casal que trouxe para a família a maior geração de descendentes. Natural de Quixeramobim, era filha de José Pimenta de Aguiar (filho), com «Dona» Vicência Gomes Barreto. O pai de «Dona» Theresa foi um dos primeiros juizes ordinários da vila de Quixeramobim. Seu avô paterno era português, nascido na freguesia de São Tiago Sotelo do Val, Arcebispado de Braga⁴². Ele era uma figura de posses, de nome homônimo ao do filho, o Capitão-mor das Ordenanças José Pimenta de Aguiar. Foi homem de negócios na vila de Aracati, atuou como vereador na primeira vereança da Câmara da mesma localidade e recebeu duas datas de sesmaria na ribeira do Banabuiú nos anos de 1735 e 1749, para atividades de criação de gados.⁴³Sua mãe, «Dona» Vicência Gomes Barreto, era filha de «Dona» Maria Pessoa de Silva (filha de Francisca de Sousa Montes e Manoel Pessoa da Silva) com Coronel Manoel Gomes Barreto, comandante do regimento das Vargens do Jaguaribe e Quixeramobim, família de posse da ribeira do Banabuiú-Quixeramobim.

Segundo a historiadora Sheila de Castro Faria, uma pessoa, para ser caracterizada pertencente às famílias dos «principais», era preciso ter alguns quesitos, como «brancura da pele, prestígio familiar, ocupação de postos administrativos importantes, atividade agrária, acesso à escolaridade e fortuna anterior ou no presente, se não dos envolvidos, pelos menos de parentes próximos»⁴⁴ O núcleo familiar de «Dona» Theresa Engracia satisfazia alguns desses quesitos, por exemplo, a atividade agrícola.

Seguindo os passos traçados pela família, em 1786, «Dona» Theresa Engracia casou-se com o Sargento-mor Manoel Correia Vieira, na capela da Barra do Sitiá, filial da Matriz de Santo Antônio de Quixeramobim, tendo como testemunhas da cerimônia o Padre Antônio Francisco Vieira e Antônio Gomes Barreto. Seu esposo era um desbravador da ribeira do Banabuiú, filho do Capitão João Francisco Vieira e de «Dona» Francisca Correia Vieira⁴⁵.

Era comum as famílias abastadas realizarem casamentos endogâmicos para preservar a riqueza dentro do mesmo núcleo familiar. Theresa Engracia e Manoel Correia, a exemplo disso, eram parentes, tanto que o vigário deu dispensa em quarto grau de consanguinidade a eles. O casamento deles demonstrou que a família preocupou-se em manter o status de nobreza da filha, casando-a com pessoa de igual condição social, o que era habitual entre os clãs.

42. R. Girão, op. cit., 22.

43. G. P. Nogueira, *Fazer-se nobre nas fimbrias do império: práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804)*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

44. S. de C. Faria. “História da família e demografia histórica”, em C. F. Cardoso e R. Vainfas (org.), *Domínio da História. Ensaios de Teoria e Metodologia*, Rio de Janeiro, 1997, 207.

45. Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), Inventário de Manoel Correia Vieira, Cartório de Quixeramobim, Caixa 08, 1800. Neste artigo será respeitada a grafia original dos documentos conforme norma de transcrição.

Outra prática corriqueira entre famílias deste porte era dotar suas filhas para mostrar a sua distinção e riqueza diante da sociedade. Além disso, os opulentos dotes traduziam-se em arranjo matrimonial entre duas influentes famílias, sendo um estímulo aos homens para casarem-se, acrescentando genros à família.

«Dona» Theresa Engracia, como era esperado, fora dotada por seus pais, porém o registro da escritura de dote só veio depois do casamento, em 1790, talvez por exigência dos demais irmãos que, possivelmente, estavam precavendo-se para o momento da partilha dos bens⁴⁶. Na presença das partes interessadas, reunidas na fazenda da Barra do Sitiá, registrou-se uma *Escritura Pública de Dote*⁴⁷, no valor de 1: 064\$200 (1 conto, 64 mil e 200 réis), na qual os pais de «Dona» Theresa Engracia, José Pimenta de Aguiar e sua esposa Vicência Gomes Barreto, doaram a Manoel Correia os seguintes bens: «200 cabeças de gado, 12 eguas, 1 cavalo, 2 escravos femia e 1 macho e 400 mil réis em dinheiro, 6 colheres de prata e tres garfos»⁴⁸, por ele casar com sua filha.

A origem do dinheiro doado para o dote fora justificada perante as autoridades, como sendo provenientes da herança do dote que sua progenitora recebeu de seus pais, Manoel Gomes Barreto e Maria Pessoa da Silva quando se casou. Observa-se que a mãe de «Dona» Theresa Engracia seguiu o mesmo ritual de dotar sua filha, da mesma forma que ela (mãe) havia sido dotada no passado.

Como era costume dos cristãos coloniais serem enterrados dentro da igreja, o seu marido Sargento-mor Manoel Correia Vieira, que faleceu aos 12 de junho de 1800, foi sepultado dentro da Matriz de Santo Antônio de Quixeramobim «das grades acima», o que denotava a sua distinção social, pois, quanto mais próximo do altar, mais rica era aquela pessoa. No registro de óbito de Manuel, a descrição feita pelo vigário dizia a seguinte:

Aos doze de Junho de mil oitocentos nesta Matriz das grades acima dei sepultara ao corpo do Sargento-mor Manoel Correia Vieira branco de idade de secenta e dois anos, [...] morto com todos os sacramentos, marido de D Thereza Engracia, envolto en abito franciscano, sendo por mim encomendado, fes testamento, de que para constar fis este termo em que me asignei Cura Jose Felis de Moraes⁴⁹.

Com a morte do marido, «Dona» Theresa Engracia herdou o lugar de «cabeça de casal» e administradora dos bens e filhos. Dois meses depois do falecimento de seu marido, em 29 de agosto do mesmo ano, a viúva deu início ao processo de inventário *post-mortem* do falecido⁵⁰, comparecendo «na casa de morada» do Juiz Ordinário, José Carlos Barata Sobreira, e do

46. Sobre o assunto ver: M. Nazzari. *O desaparecimento do dote. Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900*, São Paulo, 2001.

47. APEC, *Escritura Pública de Dote*, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro de notas n. 11, fol. 104, 1790.

48. APEC, *Escritura Pública de Dote*, op.cit.

49. Livro de Óbito (1755-1811), n. 01, fol. 146v, Acervo da Diocese de Quixadá, Ceará.

50. APEC, *Inventário de Manoel Correia Vieira*, Cartório de Quixeramobim, Caixa 08, 1800.

escrivão, Manoel Procópio de Freitas Guimarães. Logo, foram dadas as primeiras declarações acerca do patrimônio do defunto e assinado o termo de inventariante⁵¹ pela viúva.

Para se realizar a partilha dos bens, era necessário saber a forma de matrimônio que foi acordado. Como «Dona» Theresa Engracia foi casada por «carta de ametade», o patrimônio seria dividido em duas partes: uma para os sete filhos e a outra metade para a viúva.

Apesar de a lei afirmar que o prazo para realizar a partilha era de um mês, na prática era comum ultrapassar esse prazo, devido a diversos fatores. Um deles seria evitar a divisão do patrimônio e, conseqüentemente, das riquezas. Foi o caso desse inventário que, passados dois anos da descrição dos bens do Manoel Correia, somente em 7 de janeiro de 1802, teve o processo do inventário retornado pelo escrivão com a anexação da cópia do testamento do falecido através de um «termo de Ajuntada»⁵².

No momento da partilha dos bens do finado, o valor total era de 1:747\$193 (1 conto, 747 mil e 193 réis), sendo que, desse montante, subtraíram-se os gastos com o processo e as dívidas na quantia de 434\$310 (434 mil e 310 réis), gerando o valor líquido de 1:312\$885 (1 conto, 312 mil e 885 réis). Esse foi dividido em dois quinhões iguais de 656\$442 (656 mil e 442 réis): um para «Dona» Theresa Engracia, referente à sua meação; e a outra parte pertencia ao defunto. Dessa metade, retirou-se a «terça» (218 mil e 814 réis)⁵³ para cumprimento de seus legados, e a parte restante (437 mil e 628 réis) foi repartida entre os sete filhos⁵⁴, recebendo cada um o valor de 62\$518 (62 mil e 518 réis).

Dentre os bens herdados por «Dona» Theresa Engracia, havia uma considerável herança formada pelos mais diversos objetos, enumerados a seguir:

- 1 sela bastarda, 1 sela gineta
- 2 machado, 2 ferros de covas, 1 serrote, 2 freios, 1 serra, 1 eixo;
- 6 colheres de prata e 3 garfos de prata
- 1 taxo
- 1 roda de moer mandioca
- 1 par de fivelas de sapato de prata
- 1 mesa grande com 2 gavetas de fechaduras
- 2 caixas grandes; uma de pinho e outra com fechadura
- 1 jogo de malas de cedro coberta de sola
- 1 baú de coiro cru, 1 baú coberto de sola
- 5 cadeiras de sola
- 2 cama
- 6 cangalhas

51. Inventariante é a pessoa responsável por dar andamento ao processo de inventário.

52. Quando era anexado algum documento ao processo, o escrivão fazia um “Termo de Ajuntada” para inseri-lo aos autos.

53. Terça era parte da herança que pertencia ao defunto, ele poderia destinar em seu testamento a quem quisesse apenas um terço de seus bens.

54. É importante destacar que, dos sete filhos, um era filho natural (ilegítimo) assumido no testamento pelo Sargento Manoel Correia, e outro filho morreu anos depois, por isso, no decorrer do inventário, apareceram apenas cinco filhos.

1 oratório com imagem de Cristo
1 rede de tanga⁵⁵

Após a partilha dos bens, finalizava-se o processo de inventário com a nomeação pelo Juiz dos Órfãos⁵⁶ de um tutor⁵⁷ para os menores, sendo este, Mathias Rabelo Vieira, cunhado de «Dona» Theresa Engracia que, apesar de sua recusa inicial, aceitou a função de guardar a pessoa dos órfãos e prestar contas de dois em dois anos sobre a situação da herança dos menores. Por ser uma função que requeria confiança, uma vez que a tutela envolvia a administração das heranças, era comum ser exercida por algum homem próximo da família, como tio, avô ou cunhado, já que as mulheres eram tidas como incapazes de realizar tal função.

Decorridos dois anos do início da tutela, Mathias Rabelo Vieira compareceu diante do Juiz dos Órfãos para prestar contas de seus tutelados⁵⁸. Ao ser interrogado acerca da situação dos menores, informou que eles continuavam sob os cuidados da mãe e que não havia diminuição alguma de suas heranças. Diante do fato, o tutor foi isento de qualquer pena pelo Juiz e intimado a permanecer exercendo a função.

Apesar de não receber oficialmente o termo de tutela, as viúvas, na prática, realizavam a função de cuidar dos filhos até eles adquirirem a idade de 25 anos, ficando para o tutor a função de fiscalizar e comunicar ao juiz a situação em que se encontravam os órfãos, bem como os seus bens. A maioria dos tutores cumpriam outras funções e trabalhos, ausentando-se da região onde moravam os menores. No caso de «Dona» Theresa Engracia, o tutor ausentou-se para realizar negócios; assim, era a viúva que gerenciava a sua fazenda e cuidava dos filhos sozinha, sendo o tutor apenas um vigia das ações da viúva e alguém que contribuiria ocasionalmente na criação dos filhos.

Embora fosse incomum, havia casos em que as viúvas poderiam adquirir a tutela desde que comprovassem para o Juiz dos Órfãos serem viúvas honestas e que permaneciam em estado de viuvez, demonstrando serem capazes de administrar os seus bens ao abdicarem da Lei de Velleano, que as impossibilitava de qualquer tipo de negociação. Ainda assim, elas tinham que apresentar um fiador que se responsabilizasse pelos bens dos órfãos.

55. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op. cit.

56. O patrimônio dos menores ficava sobre a administração do Juiz dos Órfãos, que os vendiam e transformavam em dinheiro para ser depositado em uma arca (arca) para ser emprestado a juros.

57. Para assumir o cargo de tutor, a pleiteante não poderia ser: menor de vinte e cinco anos, mentecapto (pessoas com problemas mentais), pródigo, inimigo do órfão, pobre no tempo do falecimento de defunto, escravo, infame, religioso ou indivíduos que apresentem qualquer outro impedimento, sendo tal cargo reputado como público.

58. A prestação de contas da tutoria deveria ocorrer de dois em dois anos, sendo realizada uma declaração do estado em que se encontram os órfãos e suas respectivas legítimas, incluindo listas e recibos referentes a gastos efetuados com os mesmos. Ver: M. de O. Freitas, *Inventários post-mortem: retratos de uma sociedade, estratégia patrimonial, propriedade senhorial, posses de escravos na Comarca do Rio das Velhas (1780-1806)*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

Apesar de o tutor ser nomeado pelo Juiz dos Órfãos e exercer a função de gerir os bens dos menores, ele não tinha acesso a esse dinheiro, pois este era guardado em um cofre, então chamado de «arca»⁵⁹, e as cópias da sua chave ficavam em poder de três figuras: do próprio juiz, do escrivão dos Órfãos e do depositário⁶⁰ «Dona» Theresa Engracia, que já vinha usufruindo de seu papel de «cabeça de casal» desde a morte de seu marido, cerca de dois anos depois da partilha dos bens, e que viu ali, na entrada de dinheiro no cofre dos órfãos referente ao pagamento de uma dívida, a oportunidade de angariar dinheiro para sustentar sua família. A viúva, sabedora da possibilidade de fazer um empréstimo a juros do cofre dos Órfãos, não tardou em solicitá-lo ao Juiz, alegando que:

Tocara a cinco filhos Órfãos da mesma entre outros bens a quantia de 141\$367 réis parte da dívida que era devedor ao m.^{mo} falecido R.^{do}P.^e Antônio Francisco Vier.^a, cuja q.^{ta} por pertencer aos Orfãos, fora recolhida ao Cofre dos mesmos q. se acha neste Juizo, e porq. A Sup.^e quer haver a [?] quantia por empréstimos, e quer estes fazer os juros das Ley, e tudo a beneficio dos mesmos Órfãos, o porq ao menos tem esse rendim.^{to} e não estar esse dinheiro morto sem Lucro algum [...]»⁶¹.

Em 11 de maio de 1804, recebia de empréstimo a quantia de 141\$367 (141 mil e 367 réis) do Juiz dos Órfãos referente ao dinheiro dos seus filhos. Na petição enviada às autoridades, «Dona» Thereza Engracia dizia o seguinte:

Devo que pagarei ao cofre dos orfãos desta V.^a q.^{ta} de cento e corenta e hú mil e trezentos e secenta e sete réis pertencente aos meus filhos órfãos cuja q.^{ta} pagarei todos as vez q q. pelo m.^{mo} Juizo me for pedida obrigando me a pagar os juros da Lei da m.^{ma} q.^{ta} e p.q. a tenho recebido na bouca do cofre obrigo minha p.^{ca} e bens [h]ávida e por haver e para maior segurança hipoteco como hipotecado tenho dois sítios de terras [...] e tudo faço sem constringim.^{to} de pessoa alguma obrigando me em todo cazo ao q. pelo m.^{mo} Juizo me for determinado[sic] e por ser [?] paso esta da minha letra e sinal⁶².

Nesse raro documento (por ser um depoimento de próprio punho e em primeira pessoa), a viúva mostra estar ciente do ato de empréstimo e das formalidades legais que esse ato exigia, como ter de hipotecar dois sítios de criar e plantar (sendo conhecidos por Fofou e Curralinho). A ação de empréstimo por si só também chama a atenção pela forma como «Dona» Tereza Engracia acessa de forma direta uma herança que, a princípio, pertencia aos filhos e cujo acesso deveria ser de outros responsáveis, como do Juiz dos Órfãos, e não dela.

59. Ver as Ordenações Filipinas, Livro 1, Título LXXXVIII, “Dos Juizes dos Órfãos – Arca”, Brasília, Senado Federal, 2004, p.215.

60. G. Salgado (Org.), *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, p.263.

61. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

62. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op. cit.

Mais tarde, em 3 de outubro de 1805 –ou seja, um ano depois –, «Dona» Theresa Engracia permanecia no estado de viuvez, enfrentando as dificuldades da vida sertaneja de Quixeramobim e da administração de sua parte da herança para sustentar os filhos. Ela enviou uma petição ao Ouvidor, alegando o seguinte:

Diz D. Theresa Engracia de Jesus, Viúva do Sarg.^{to} mor Manoel Corr.^a Vieyra, que ella se acha onerada de cinco filhos; dous machos, hum dos quais chamado Manoel Corr.^a, a Supp.^e o pôs[?] no Estudo da Grammatica Latina, p. elle ter aptidão p.^a isso, e hé preciso alimentaho, e vestio, conforme o Estado, e qualidade de sua pessoa, e pagar ao Mestre p.^a quais não haver Professor Regio da d.^a Arte, e duas fêmeas já viripotentes, que alem dos alimentos lhes são necessárias vestidos decentes p.^a poderem ouvir Missa, e assistir aos mais Officios Divinos, e apparecerem em Publico, quando for necessário, e dous menores, q. tão bem necessitão de alimentos, e vestidos, a Supp.^a athé o presente os tem Sustentado e vestido decentemente sem adjutario; e p. que se acha pobre, pelo que tem gastado em farinhas, e mais alimentos Caros, e o mesmo vestuario; nestes termos recorre a V.S. se digne mandar p. seo Venerado despacho, q. o Juiz de Órfão sactual arbitre alimentos p.^a sustentação, e Vestuario dos ditos filhos, e filhas da Supp.^e [...] ⁶³.

No documento acima, «Dona» Theresa Engracia deixou explícito que ela era uma mulher «de qualidade», pertencente às famílias ricas da região, e que necessitava de melhores condições financeiras para alimentar e vestir os filhos, e manter seus hábitos distintos. Assim, a viúva recorreu à autoridade para que fosse liberado um valor das «legítimas» (heranças) dos seus filhos condizente com a realidade social deles, afinal, em uma família de pessoas distintas, a diferenciação social expressava-se também nos tecidos nobres e caros exibidos em público durante as missas e no estudo doméstico de Latim com professores particulares. Percebe-se que, além de exercer a administração da fazenda, a viúva ainda cuidava dos filhos, acumulando mais uma tarefa.

Muirakytan Kennedy de Macêdo e Marta Maria de Araújo, em seu trabalho sobre a Educação aos órfãos na ribeira do Seridó, capitania do Rio Grande do Norte no século XVIII, afirmaram que

A educação das crianças órfãs era, portanto, uma obrigação que deveria ser prevista no procedimento de partilha dos bens. Condiçionava-se a parte dos bens dos órfãos a seu uso na instrução elementar (primeiras letras, religião e bons costumes), vestuário, alimentação e saúde. Eram nessas condições que o tutor justificava os gastos com os órfãos, despesas saldadas com o patrimônio dos menores⁶⁴.

A partir do relato acima, percebe-se que «Dona» Theresa Engracia estava cumprindo a educação de seus filhos, estando consciente do direito que assistia a eles de utilizar parte da

63. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

64. M. K. de Macêdo; M. M. de Araújo. “Educação, instrução e assistência aos órfãos (Ribeira do Seridó, Capitania do Rio Grande do Norte, século XVIII)”, em *Cadernos de História da Educação*, v.13, n. 1, 2014.

legítima para sua instrução elementar, vestuário e alimentação, restando apenas para o tutor apresentar ao Juiz os gastos com as atividades realizadas com os órfãos.

Diante do exposto por «Dona» Theresa Engracia, a solicitação foi atendida pelo Ouvidor Geral da Comarca, que requereu ao Juiz dos Órfãos que providenciasse uma quantia para suprir as necessidades dos menores. Em acordo com o Advogado Lourenço dos Santos Gama e o Licenciado José de Almeida Fortuna, o Juiz autorizou a quantia de 3\$000 (3 mil réis) para cada menor por ano.

Nesse mesmo mês, «Dona» Theresa Engracia recebia a notificação do novo Juiz dos Órfãos, o Capitão Simão Lopes da Paz, solicitando «sob pena de seqüestro dos seus bens, que, em vinte quatro horas», ela devolvesse a quantia de R\$ 141\$377 (141 mil e 377 réis) que ela havia retirado de empréstimo a juros do cofre dos órfãos. A viúva não tardou em responder e enviou uma petição endereçada à esfera superior, ao Ouvidor Geral da vila do Crato, expondo a realidade penosa em que vivia nesses cinco anos com seus filhos, enfrentando até períodos de seca, na qual ela dizia:

Se vio a Supp.^e precisada [corrosão de tinta] a quantia de cento quarenta, e hum mil tantos r.^s; que pertenciao a seus filhos, e devião ser recolhidos ao cofre, e p. não ter penhores de ouro, e prata suficientes p.^a Segurança da d.^a quantia, e dos juros, que tão pobre, Hé o seo casal, HypotecouHumas terras, que tinha de maior Valor, e o Juiz de Orphãos, p. equidade Vendo a Consternação da Supp.^e; e ponderando, q a necessidade não está sujeita as Leys, usou com a Supp.^e dessa equidade, attendendo, que ella, como boa e pia May a tudo se sujeitava, só p.^a remir a fome, e necessidade de seos filhos, aos quaes como boa, pia, e amorosa May creava, educava, alimentava, e vestia a sua custa, vendo, que elles não tinhamo reditosde suas Legitimas paternas p.^a se alimentarem, [...] ⁶⁵.

A partir dessa passagem, nota-se que tudo vinha ocorrendo de forma previsível. Ela havia conseguido o empréstimo e o dinheiro das legítimas para sustento dos menores, que foi acatado pelo Juiz dos Órfãos. «Dona» Theresa mostrou-se surpresa com a decisão do novo Juiz que não teve a mesma razoabilidade do anterior, aplicando de imediato a lei, mandando recolher os bens da viúva para vender e arrecadar o dinheiro correspondente à dívida. Ela continuou a descrever na sua petição, mais adiante, que

[...] Supp.^e não teve o dr.^op.^a o fazer recolher ao cofre com os seus juros, lhe mandou o d.^o Juiz fazer pинhora nos limitados beins [...], o que para a Supp.^e com seus filhos na ultima consternação; para cuja rasão a Supp.^e; como furiosa, e desesperada se pos a Cam.^oa vir pessoalm.^{te} a Lançar se aos Venerandos pés de V.S. a Supplicar lhe se digne pelo amor de Deus, haver compaixão della, e de suas filhas donzellas, e dos mais filhos menores, e attendendo a pobrezas, e consternação, em que se vé a Supp.^e, [...] e que aquella execução, os acabará de consumir; [...], se digne [a]ssimm.^{dar} p. equidade, que o Juiz de Orphãos não compilha a Supp.^e a entregar aquelles cento, e sincoenta mil r.s [...] e que acceitehum a Escritura de Hypotheca de bens de raizes [...] Visto que ella tomou a tal q.^{ta} para se poder alimentar com elles, e serem os juros necessários e indipensaveis

65. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

para alimentos dos menores, e vestuário das donzellas, e do estudante, [...], e que isto Seja sem exemplo, salvo em cazostaes de igual necessidade, e urgência, e entre pessoas de iguais qualidades, pois hé só quando se deve usar da equidades sem se offender as Ley, e a Justiça; p. tanto//⁶⁶.

As súplicas da viúva, ao ver seus bens recolhidos, fizeram com que ela obtivesse uma resposta positiva do Ouvidor, que se deu por satisfeito com a hipoteca das terras e ordenou que o Juiz dos Órfãos suspendesse a execução até a próxima correição (fiscalização) naquela vila⁶⁷.

Frisa-se que o deslocamento de «Dona» Theresa até a presença do Ouvidor da Comarca do Crato, para implorar que a lei não fosse aplicada, mostra como a sua condição social de «cabeça de casal» lhe permitia esse tipo de mobilidade na região, além de reforçar o seu aparente desespero em perder parte do seu patrimônio.

Ainda na qualidade de chefe de família, inventariante e testamenteira, a viúva teve de esclarecer ao Corregedor, durante sua correição nos processos pendentes na vila de Quixeramobim, sobre os bens separados para pagamento das dívidas passivas do inventário de seu marido e que não haviam sido saldadas. Logo, através de uma petição, ela requereu às autoridades:

q' attendingo a rusticidade, e ignorância da Supp.º; a sua viuvez, pobreza e desamparo, em que se acha, a falta de Letrados daquela Villa, e a boa fé, em que estava pagando aquellas dividas, que o Juiz houve por justificadas, e ella não sabia se assim tinha a brado justas e juridicam.º; ou não se digne mandar p. seo venerado despacho, que aquella Juiz não prosiga em execução nos bens da Supp.º; e que havendo os recibos das dividas, que a Supp.º pagara na boa fé faça ajuntar tudo ao d.o Inventario, para na futura correição V.S. p. equidade levar tudo em conta a Supp.º; Vistas a boa fé, em q. pagou aquellas dividas, e sua ignorância de Direito, e o miserável estado daquela V.a, onde não há hum só advogado com q. a Supp.º se podesse aconselhar, p. tanto//[...]º⁶⁸.

Ela explicou que alguns desses débitos seu marido havia adquirido quando vivo e solteiro. Ela inadvertidamente pagou, pois não era necessário fazê-lo. Tal engano só ocorreu devido à sua ignorância nas leis de Direito, que nem mesmo o tutor ou seu pai, Juiz dos Órfãos, souberam orientá-la, segundo ela: «naquela vila não havia uma pessoa sequer que ela pudesse aconselhar-se»⁶⁹.

Segundo Isabelle Guimarães Rabelo do Amaral, em seu trabalho *Inferiorizando mulheres no período Imperial brasileiro*, «as mulheres, ao contrário dos homens, poderiam utilizar-se da lei que dizia que elas eram “*ignorantia iuris*”, para justificar situações em que não havia sido orientada juridicamente para a realização de atos jurídicos»⁷⁰. Tudo leva a crer que

66. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

67. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

68. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

69. Era comum os juizes dos órfãos serem pessoas a par do direito, já que o cargo era preenchido por requisitos financeiros e não por conhecimento das leis do direito.

70. I. G. R. do Amaral. “Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito”, en *XXVI Simpósio Nacional de História-Anpuh: 50 anos*, São Paulo, 2011, 116.

«Dona» Theresa tinha algum conhecimento do aparato jurídico «*ignorantia iuris*», já que o utilizou alegando desconhecimento da lei.

Mesmo diante de tanta penúria, ela conseguiu comprar, em 1808, «uma sorte de terras denominada Catolê no riacho Fofou, ribeira Banabuiu»⁷¹ de seu filho Manoel Correia e sua esposa, no valor de 50\$000. Novamente, em 1821, ela comprou outra «[...] uma sorte de terras de criar na alagoa do Fofou, ribeira do rio Banabuiú do termo desta Vila»⁷² ao Capitão Simão Lopes Paz e sua mulher, no valor de 100\$000. É importante destacar que «Dona» Theresa já possuía outras propriedades herdadas e que negociou mais essas duas, mostrando que ela não somente administrou seu patrimônio como conseguiu ampliá-lo.

Na herança de seu finado marido, ela recebeu, além dos objetos citados anteriormente, algumas propriedades de terras, que foram as seguintes:

[...] Dou lhe no valor da casa do oiteiro 6\$000
 Dou lhe três quartos da morada de casas de pedra e Cal desta Vila 150\$000
 Dou lhe mais huma morada de casas de taipa que Serve de Cadeia nesta Vila [...] ⁷³.

Esse aumento nas suas propriedades foi comprovado no seu testamento, datado de 1847, quando «Dona» Theresa fez um sucinto levantamento dos seus bens, o que possibilitou fazer o itinerário do seu cabedal. Ela declarou possuir as terras:

No Sitio Curralinho, no rio Banabuiú, por titulos que existe em meo poder [...];
 No Fofôhuma data que também existe em meo poder;
 No Catolé duas legoas pelo Riacho do Fofô, conforme seus títulos;
 Possuo nesta Vilahuma morada de casas com Sotão na Rua do Bomfim, onde resíduo,
 Huma outra pequena, que está alugada a Camara desta Villa para Cadêa
 E outra de tijóllo e cal na Barra do Fofô⁷⁴.

Da mesma forma que as propriedades de «Dona» Theresa Engracia aumentaram, a quantidade de escravos também aumentou, quando comparado ao inventário de seu falecido marido. Em sua meação, ela recebeu quatro escravos (um deles estava fugido). Essa soma correspondia a todos os escravos que a família tinha no momento de partilha de bens. No intervalo de quase 50 anos, ela conseguiu angariar vinte escravos (dois deles estavam fugidos) pertencendo apenas a ela. Diante dessa quantidade de escravos, sendo ela moradora na vila de Quixeramobim, pode-se levantar a hipótese de ela ser uma negociante de escravos. E mais: acredita-se que ela poderia ter feito uso de um discurso de miséria, como estratégia para sonegar o dinheiro do empréstimo dos órfãos utilizando-o para comprar mais terras.

71. APEC, Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, Livro 17, fol. 141v, 1808.

72. APEC, Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 04, Livro 24, fol. 29v, 1821.

73. APEC, Inventário de Manoel Correia Vieira, op.cit.

74. APEC, Testamento de Dona Theresa Engracia de Jesus, Cartório de Quixeramobim, sem catalogação, 1847.

O processo judicial do inventário de Manoel Correia seguia até o ano de 1821 e, durante quase todo o trâmite, «Dona» Theresa Egracia era a principal pessoa que representou a sua família e administrou os bens durante toda a viuvez. Nele, presenciavam-se as experiências vividas pela viúva que, com a morte do «cabeça de casal», vê-se com a «nova posse»⁷⁵, tendo que administrar a fazenda de criar gado onde morou durante um tempo, na ribeira do Quixeramobim, depois indo morar na vila.

«Dona» Engracia não casara novamente, permanecendo viúva até o fim de sua vida aos 80 anos. Cuidara de seus filhos menores até atingirem sua maioridade, quando se emanciparam e receberam o direito sobre os bens de seu falecido pai, como fizera sua filha Maria. Ao analisar os bens presentes em seu testamento com os recebidos de herança de seu marido, percebe-se que ela não só manteve seu patrimônio como conseguiu multiplicá-lo, mostrando que as mulheres viúvas na sua função de «cabeça de casal», nas disputas de gênero na sociedade patriarcal, utilizaram-se do novo poder permitido na legislação para marcar os seus espaços e criar suas estratégias de sobrevivência.

Ela foi um exemplo que a «fragilidade do entender das mulheres» e o «desbaratar dos bens» (colocar a perder) era um dos discursos imputados às mulheres para diminuí-las frente aos homens. Esse mesmo discurso, porém, poderia ser utilizado estrategicamente por elas quando convinha, como se presencia durante o processo desse inventário em questão, no qual «Dona» Engracia mostrou ser capaz de gerir sua própria vida na ausência masculina.

Conclusão

Na posse de seus quinhões, as viúvas tinham de assumir, por exemplo, a administração da fazenda de criar gado, controlar os escravos, assumir dívidas que herdaram de seus finados maridos, além de cuidar dos filhos menores. Esses bens recebidos pelas «Donas» viúvas estavam baseados principalmente na economia dos sertões naquele período, na atividade da pecuária. De acordo com a riqueza da família, as mulheres poderiam herdar propriedade de terras, escravos e animais, além de joias, talheres, vestimentas, objetos religiosos, utensílios domésticos, dentre outros.

Os percursos percorridos pelas mulheres em seu estado de viuvez eram variados. Houve aquelas que casaram novamente, perdendo o direito de administrar seus bens; outras permaneceram administrando sua fazenda até sua morte; enquanto outras venderam seus bens para se sustentar no período de seca, ou seja, as variantes foram muitas.

Assim, pode-se perceber que as «Donas» viúvas foram para além dos estereótipos de santa mãezinha e de passiva esposa, mas elas estiveram sim, presentes, quebrando o mito de Dona ausente, exercendo uma nova posse, a de «cabeça de casal», ao administrarem seu patrimônio.

75. Termo utilizado para referir ao novo momento vivenciado pelas mulheres quando ficavam viúvas.